



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 221, DE 06 DE agosto DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/08/2024

PROCESSO: 22101.009701/2023.11

REQUERENTE: MINAS DISTRIBUIDORA DE PECAS AGRICOLAS EIRELI EPP - CNPJ: 14.090.556/0001-20

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DO ICMS/ST PAGO INDEVIDAMENTE AO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO DESTINATÁRIO. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição de R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), referentes a GNRE submetida à NFe 50.891, destinada ao município de Santa Júlia, estado de Minas Gerais. Ao requerimento junta DANFE da referida nota fiscal, GNRE e respectivo comprovante de pagamento no valor requerido.

No ep. 12525564 o AFTE da Coordenação de Reanálise constata que a nota fiscal 50.891 "não possui registro de passagem pelo posto fiscal de Jundiá, evidenciando que a mesma não entrou no

estado de Roraima", sugerindo o deferimento do pedido. Nesta senda, o chefe da DFMT, ep. 12876211, se manifesta pela restituição do valor requerido. Em consequência, no ep. 12898689 a representante da Procuradoria do Estado opina pelo "**deferimento** do pedido de restituição".

É o relatório

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela fica demonstrado o equívoco no envio do imposto via GNRE ao Estado de Roraima.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MINAS DISTRIBUIDORA DE PECAS AGRICOLAS EIRELI EPP - CNPJ: 14.090.556/0001-20,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 06/08/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 06/08/2024, às 17:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/08/2024, às 22:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/08/2024, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 07/08/2024, às 23:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/08/2024, às 16:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 22/08/2024, às 07:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13916653** e o código CRC **91EB65CD**.